



## MEDIDAS DE CONSOLIDAÇÃO ORÇAMENTAL ADICIONAIS

### Introdução

No âmbito da estratégia de consolidação orçamental adoptada pelo Governo, foi também publicado, no passado dia 28 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2010, com um conjunto de medidas para assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Este diploma procede à clarificação do âmbito de aplicação (subjectiva) dos regimes de abono, ajudas de custo e subsídio de transporte por motivos de deslocação em serviço público de trabalhadores que exercem funções públicas, em território nacional e no estrangeiro, procedendo, ainda, a uma redução dos valores anteriormente consagrados. Por outro lado, elimina a possibilidade da acumulação de vencimentos públicos com pensões do sistema público de aposentação, procedendo-se, ainda, ao aumento de um ponto percentual da contribuição dos trabalhadores da Administração Pública para a Caixa Geral de Aposentações.

Ao contrário do que sucedia com as anteriores Portarias de actualização dos valores de ajudas de custo e outros subsídios, o presente diploma não preconiza, atendendo à conhecida conjuntura económica, quaisquer alterações em sede de actualização de remunerações, pensões e subsídios de refeição.

Não obstante as medidas ora em apreço visarem apenas o sector público, é expectável que os valores ora definidos, designadamente no que às ajudas de custo diz respeito, se possam vir a afigurar, pelo menos, como valores indicativos, também para o sector privado.

Por outro lado, não pode deixar de se ter presente que por força das alterações introduzidas pela Lei do OE 2011 (Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ao Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro - regime jurídico do sector empresarial do Estado), os valores agora fixados passam também a ser aplicáveis "aos titulares de órgãos de administração ou de gestão e aos trabalhadores das entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva e maioritariamente público e entidades do sector empresarial local ou regional", prevalecendo sobre os outros valores que, eventualmente, decorressem de normas especiais ou excepcionais, ou mesmo de contratação colectiva.

### Pensões

O Decreto-Lei em causa determina, consagrando algumas excepções, que os aposentados da função pública não poderão exercer funções públicas remuneradas para quaisquer serviços da Administração.

No caso em que os aposentados do funcionalismo público sejam, porém, autorizados a exercer funções públicas, não poderão cumular o recebimento da pensão com qualquer remuneração correspondente àquelas funções, sendo suspenso, durante

"Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano"

*Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010*

"Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul"

*ACQ Finance Magazine, 2009*

"Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente"

*Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010*

"Melhor Departamento Fiscal do Ano"

*International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™  
*Human Resources Suppliers 2007*

# MEDIDAS DE CONSOLIDAÇÃO ORÇAMENTAL ADICIONAIS

o exercício daquelas funções, e consoante opção do aposentado, o pagamento da pensão ou da remuneração. Por seu lado, os descontos para efeitos de aposentação e para efeitos de pensão de sobrevivência dos trabalhadores da Administração Pública abrangidos pelo regime de protecção social convergente passam a ser, respectivamente, de 8 % e de 3 %, o que representa um aumento de um ponto percentual.

## Ajudas de Custo

No que às ajudas de custo diz respeito, o Decreto-Lei em apreço veio fixar os novos valores das ajudas de custo dos membros do Governo e dos trabalhadores que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, as quais sofreram reduções, de 15% e 20%, dependendo dos casos, nos termos que se seguem:

QUADRO I

		Deslocações em território nacional (cfr. artigo 4.º, n.º 1)		Deslocações ao estrangeiro (cfr. artigo 4.º, n.º 3)	
		Actualmente	Anteriormente	Actualmente	Anteriormente
Membros do Governo		€ 69,19	€ 69,19	€ 133,65	€ 167,07
Trabalhadores que exercem funções públicas	Com remunerações base superiores ao valor do nível remuneratório superiores ao valor do nível remuneratório 18 (€ 1.355,96)	€ 50,20	€ 62,75	€ 119,13	€ 148,91
	Com remunerações bases que se situam entre os valores dos níveis remuneratórios 18 (€ 1.355,96) e 9 (€ 892,53)	€ 43,39	€ 51,05	€ 111,81	€ 131,54
	Outros trabalhadores	€ 39,83	€ 46,86	€ 95,10	€ 111,88

Também as ajudas de custo diárias e demais prestações pecuniárias a abonar ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, militares e, bem assim, pessoal sem vínculo à função pública que façam parte de conselhos, comissões, grupos de trabalho, grupos de projecto ou outras estruturas de carácter não permanente, foram objecto de redução, até 20%.

Importa referir, no que à tributação em sede de IRS diz respeito, considerando a doutrina administrativa decorrente da Circular n.º 12/91, de 29 de Abril, proferida pela Direcção de Serviços do IRS e, bem assim, o disposto no (artigo 2.º, n.º 3, alínea d), do Código do IRS, que não constituem rendimentos de trabalho dependente (e como tal, sujeitos a este imposto) tais atribuições a título de ajudas de custo, até aos limites de € 50,20 e de € 119,13, respectivamente, nas deslocações em território nacional e para o estrangeiro. É de referir que, nos termos, ainda, desta Circular, nas ajudas de custo abonadas por entidades não públicas aos seus trabalhadores e membros dos órgãos societários, pode tomar-se como referência o valor das ajudas de custo atribuídas a membros do Governo, sempre que as funções exercidas e/ou o nível das respectivas remunerações dos seus trabalhadores e membros de órgãos societários, não sejam comparáveis ou reportáveis à das categorias e/ou remunerações dos funcionários públicos, ou seja: € 69,19 e € 167,07, consoante se trate de deslocações nacionais, ou para o estrangeiro.

No que respeita às condições gerais em que os trabalhadores que exercem funções públicas têm direito a ajudas de custo, tal regulamentação não sofreu alterações, aplicando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, nos seguintes termos:

QUADRO II

Deslocações diárias (percentagens da ajuda de custo diária) (*)	
Se a deslocação abranger, ainda que parcialmente, o período compreendido entre as 13.00 e as 14.00 horas	<b>25%</b>
Se a deslocação abranger, ainda que parcialmente o período compreendido entre as 20.00 e as 21.00 horas	<b>25%</b>
Se a deslocação implicar alojamento (**)	<b>50%</b>
(*) Atendendo a que estas percentagens correspondem ao pagamento de uma ou duas refeições e alojamento, não haverá lugar aos respectivos abonos quando a correspondente prestação seja fornecida em espécie	
(**) As despesas de alojamento só são consideradas nas deslocações diárias que se não prolonguem para o dia seguinte, quando o funcionário não dispuser de transportes colectivos regulares que lhe permitam regressar à sua residência até às 22 horas.	

QUADRO III

Deslocações por dias sucessivos (*)		
DIA DE PARTIDA	Até às 13.00 horas	100%
	Depois das 13.00 horas e até às 21.00 horas	75%
	Depois das 21.00 horas	50%
DIA DE REGRESSO	Até às 13.00 horas	0%
	Depois das 13.00 horas e até às 21.00 horas	25%
	Depois das 21.00 horas	10%
RESTANTES DIAS		100%

(\*) Atendendo a que estas percentagens correspondem ao pagamento de uma ou duas refeições e alojamento, não haverá lugar aos respectivos abonos quando a correspondente prestação seja fornecida em espécie.

### Subsídios de transporte

O citado Decreto-Lei fixou, ainda, novos quantitativos relativamente aos subsídios de transporte, os quais sofreram uma redução de 10%, nos seguintes termos:

QUADRO IV

Subsídios de viagem (por Km)		Actualmente	Anteriormente
Transporte em automóvel próprio		€ 0,36	€ 0,40
Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público		€ 0,11	€ 0,12
Transporte em automóvel de aluguer	Um trabalhador	€ 0,34	€ 0,38
	Dois trabalhadores	€ 0,14 cada	€ 0,16 cada
	Três ou mais trabalhadores	€ 0,11 cada	€ 0,12 cada
Transporte em veículo motorizado não automóvel		€ 0,16 cada	€ 0,16 cada

Importa acentuar que, nos termos do disposto no Código do IRS, são englobadas na categoria dos rendimentos de trabalho dependente, sujeitos, portanto, a este imposto, as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade patronal, na parte que exceda os limites legais, sendo estes “os anualmente fixados para os servidores do Estado.”

Deve ainda observar-se, de acordo com o preceituado no Código do IRC, que não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável “as ajudas de custo e os encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturados a clientes, escriturados a qualquer título, sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efectuado, um mapa através do qual seja possível efectuar o controlo das deslocações a que se referem aqueles encargos, designadamente os respectivos locais, tempo de permanência, objectivo e, no caso de deslocação em viatura própria do trabalhador, identificação da viatura e do respectivo proprietário, bem como o número de quilómetros percorridos, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário”.

Neste âmbito, a Administração tributária verifica se o processamento dos subsídios de transporte se baseia em deslocações reais, comprovadas ou comprováveis em documentos justificativos, indicando itinerários percorridos, com tudo o mais que possa auxiliar a efectiva existência e prova do encargo. E, lembra-se, ainda, que estas despesas são também tributadas, autonomamente, à taxa de 5% ou 10%, conforme disposto no Código do IRC.

\*\*\*

As alterações introduzidas por este Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, produzem efeitos desde o passado dia 1 de Janeiro de 2011.

Rogério M. Fernandes Ferreira  
Nuno Guedes Vaz  
Mónica Respício Gonçalves  
Marta Machado de Almeida  
Diogo Pereira da Costa

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [arfis@plmj.pt](mailto:arfis@plmj.pt)

Lisboa, 27 de Janeiro de 2011  
7/ 2011